AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2354470 - RN (2023/0151850-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	TALIEDSON MIRANDA DE FRANÇA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE REPRIMENDAS POR CRIMES COMUNS E HEDIONDOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDÊNCIA. CONDIÇÃO PESSOAL QUE SE ESTENDE SOBRE AS PENAS DE MESMA NATUREZA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, em recente julgado, concluiu que, "*mesmo levando-se em conta a característica da reincidência como condição pessoal do executado, diante das recentes alterações legislativas, promovidas pela Lei n. 13.964/2019, o reflexo da reincidência sobre o conjunto dos delitos pelos quais o executado cumpre pena deve levar em conta a existência de delitos da mesma natureza*" (AgRg nos EAREsp n. 2.282.609/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 30/4/2024).

2. Correto o posicionamento do Tribunal de origem ao aplicar frações diferenciadas, para fins de progressão de regime, quanto aos crimes hediondos e comuns pelos quais o apenado cumpre pena, com a consideração da reincidência em relação aos delitos da mesma natureza.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de maio de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA41667734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/05/2024 14:06:08
Código de Controle do Documento: 01139c93-d069-4eee-b0bb-029b454cf075

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2354470 - RN (2023/0151850-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	TALIEDSON MIRANDA DE FRANÇA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE REPRIMENDAS POR CRIMES COMUNS E HEDIONDOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDÊNCIA. CONDIÇÃO PESSOAL QUE SE ESTENDE SOBRE AS PENAS DE MESMA NATUREZA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, em recente julgado, concluiu que, "*mesmo levando-se em conta a característica da reincidência como condição pessoal do executado, diante das recentes alterações legislativas, promovidas pela Lei n. 13.964/2019, o reflexo da reincidência sobre o conjunto dos delitos pelos quais o executado cumpre pena deve levar em conta a existência de delitos da mesma natureza*" (AgRg nos EAREsp n. 2.282.609/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 30/4/2024).

2. Correto o posicionamento do Tribunal de origem ao aplicar frações diferenciadas, para fins de progressão de regime, quanto aos crimes hediondos e comuns pelos quais o apenado cumpre pena, com a consideração da reincidência em relação aos delitos da mesma natureza.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – MPRN contra decisão de fls. 153/159, de minha relatoria, em que conheci do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, negar-lhe provimento.

No presente agravo regimental, o MPRN alega que o recentíssimo entendimento desta Corte Superior de Justiça assentou-se na ausência de cabimento de aplicação de frações diferenciadas para a progressão de regime após a unificação da pena nos casos de apenado reincidente.

Documento eletrônico VDA41667758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/05/2024 14:06:12
Código de Controle do Documento: f2f9b6fc-02c2-4e9a-85ff-3ec18d0bf228

Assinala que, ainda que existam condenações anteriores ao advento da Lei n. 13.964/2019, a condição de reincidente do sentenciado contamina toda a execução penal, em razão da unificação das penas, motivo pelo qual a fração a ser estabelecida para fins de progressão de regime deve necessariamente observar o patamar relativo à reincidência.

Conclui que não há que se falar em diferenciação de frações na situação em epígrafe, tendo em vista que o Juízo Executório aplicou o patamar de 40% considerando a reincidência do agravado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental pela Turma competente para que seja provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão à defesa, devendo a decisão ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Sobre a controvérsia, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte – TJRN deu provimento ao agravo em execução penal da defesa nos seguintes termos do voto do relator (grifos nossos):

> *"Alega a defesa, em suas razões (ID 15101695), que o agravante cumpre pena privativa de liberdade no regime fechado, referente a condenações pelo crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (crime hediondo) e art. 157, caput, do Código Penal (crime comum), totalizando a pena de 9 (nove) anos e 10 (dez) meses de reclusão (ID 15101697).*
>
> *[...]*
>
> ***O cerne do recurso consiste no reconhecimento da ilegalidade da decisão que determinou, de ofício, a retificação da Guia de Execução Penal do agravante para fazer constar a fração de 2/5 (dois quintos), equivalente a 40% (quarenta por cento), sobre a pena unificada para fins de progressão de regime, sob o fundamento de que o agravante é reincidente genérico e há contrariedade à lei mais benéfica****.*
>
> *Requer com isso, a reforma da decisão de modo a ser aplicada a fração de 2/5 (dois quintos) apenas para o crime de natureza hedionda e 1/6 (um sexto) para os crimes comuns.*
>
> *Razão assiste ao agravante.*
>
> ***Com o advento da Lei n. 13.694/2019, a Lei de Execuções Penais passou a prever, no art. 112, variadas frações para progressão do regime de cumprimento de pena****, a saber:*
>
> *[...]*
>
> *Ocorre, entretanto, que* ***inexiste previsão***

Documento eletrônico VDA41667758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/05/2024 14:06:12
Código de Controle do Documento: f2f9b6fc-02c2-4e9a-85ff-3ec18d0bf228

específica sobre uma fração única que possa ser aplicada no caso de executado que tenha sido condenado tanto por crime comum quanto por crime hediondo, uma vez que a legislação prevê tão somente o caso daquele que, condenado por crime hediondo, seja reincidente específico*.*

Desta feita, visando solucionar a lacuna legislativa, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Repetitivo, firmou o entendimento, consolidado no Informativo de Jurisprudência n. 699, que "É reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art.112, V, da Lei n. 13.964/2019, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza" (semelhante. REsp 1.910.240-MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26/05/2021, DJe 31/05/2021). Conforme segue inteiro teor do acórdão:

[...]

Outrossim, é entendimento harmônico do mencionado Tribunal a impossibilidade de combinação de leis, ou seja, a aplicação simultânea da Lei de Execuções Penais com e sem as alterações advindas da Lei n. 13.964/2019, devendo ser aplicada somente uma, desde que, analisado o caso concreto, seja mais benéfico ao réu.

Neste sentido:

[...]

In casu, verifica-se que o agravante foi condenado pelo crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (crime hediondo) e art. 157, caput, do Código Penal, totalizando a pena de 9 (nove) anos e 10 (dez) meses de reclusão (ID 15101697). Todavia, ***configurada a reincidência, mas não específica.***

Ocorre, entretanto, que não existindo tal previsão normativa, ***o magistrado a quo procedeu à aplicação da fração única de 40% (quarenta por cento), destinada ao executado primário condenado em crime hediondo, sobre a pena unificada****.*

Ressalte-se que tal posicionamento diverge, inclusive, desta Câmara Criminal, a qual passou a seguir o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

[...]

Assim, ***considerando a inexistência de previsão normativa específica, deverá ser aplicada, para fins de progressão de regime, a legislação mais benéfica ao agravante, qual seja, a Lei n. 7.210/1984 com as mudanças advindas da Lei n. 13.964/2019, distinguindo a fração de 40% (quarenta por cento) sobre a pena do crime hediondo, e de 16% (dezesseis por cento) sobre a do crime comum****.*

Diante do exposto, em dissonância com o parecer da 3ª Procuradoria de Justiça, conheço e dou provimento ao recurso, ***reformando a sentença para que seja feita a diferenciação entre a fração aplicada sobre o delito de tráfico de drogas, que será de 40% (quarenta por***

Documento eletrônico VDA41667758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/05/2024 14:06:12
Código de Controle do Documento: f2f9b6fc-02c2-4e9a-85ff-3ec18d0bf228

> ***cento), e a aplicada sobre o crime roubo simples, que será de 16% (dezesseis por cento)"*** (fls. 49/55).

Extrai-se do trecho acima que o Tribunal de origem entendeu que deve haver a diferenciação, para fins de progressão de regime, entre a frações a serem aplicadas em relação aos crimes comuns e hediondos pelos quais o apenado cumpre pena, devendo a reincidência ser aplicada aos delitos da mesma espécie. Desse modo, concluiu pela incidência da fração de 40% sobre a condenação pelo crime de tráfico de drogas (crime equiparado a hediondo e reincidência genérica), bem como do patamar de 16% em relação à condenação pelo delito de roubo simples (comum). Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Assinala-se que, de fato, este Tribunal entende que, sendo a reincidência uma condição pessoal, uma vez adquirida, deve influir sobre o requisito objetivo dos benefícios executórios em relação a outras condenações. Entretanto, também é certo que é de competência do Juiz da Execução Penal, *"no momento da aplicação do art. 111 da LEP, averiguar a natureza dos delitos (comum, hediondo ou outros a ele equiparados) e as condições pessoais do reeducando (primariedade ou reincidência), pois estes dados interferem na individualização do cumprimento da pena unificada"* (AgRg no HC n. 761.742/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022).

Nesse sentido, a Terceira Seção desta Corte Superior, recentemente, concluiu que, "*mesmo levando-se em conta a característica da reincidência como condição pessoal do executado, diante das recentes alterações legislativas, promovidas pela Lei n. 13.964/2019, o reflexo da reincidência sobre o conjunto dos delitos pelos quais o executado cumpre pena deve levar em conta a existência de delitos da mesma natureza*", revelando-se, assim, "*plenamente justificável a aplicação de percentuais diferentes de progressão de regime a delitos de naturezas diversas – in casu, um delito equiparado a hediondo e um crime comum*" (AgRg nos EAREsp n. 2.282.609/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 30/4/2024).

Segue a ementa do julgado (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXECUÇÃO PENAL.* ***FRAÇÕES DE CUMPRIMENTO DE PENA NECESSÁRIAS PARA PROGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO PACOTE ANTICRIME (LEI 13.964/2019)****. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL POSTERIOR MAIS BENÉFICA. AUSÊNCIA*

Documento eletrônico VDA41667758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/05/2024 14:06:12
Código de Controle do Documento: f2f9b6fc-02c2-4e9a-85ff-3ec18d0bf228

DE COMBINAÇÃO DE LEIS. ***REINCIDÊNCIA. CONDIÇÃO PESSOAL QUE SE ESTENDE SOBRE A TOTALIDADE DAS PENAS EXECUTADAS DE MESMA NATUREZA****. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS COMPARADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. Não há similitude fático-jurídica entre os julgados comparados no tocante ao estabelecimento das frações de cumprimento de pena necessárias para progressão de regime se, no acórdão recorrido, tais frações foram estabelecidas tendo em conta a condição de reincidente genérico do apenado e o fato de que cumpre pena por delito equiparado a hediondo e crime comum, enquanto que, no acórdão apontado como paradigma, a escolha das frações refletiu a condição do apenado de reincidente específico em delito hediondo ou equiparado.

2. A partir do julgamento do REsp n. 2.026.837/SC, a jurisprudência da Quinta Turma desta Corte passou a se alinhar ao entendimento da Sexta Turma no sentido de que não há combinação de leis em virtude da aplicação retroativa das alterações promovidas pelo Pacote Anticrime no art. 112 da Lei de Execução Penal apenas em relação aos delitos hediondos, mantida a aplicação das frações de progressão de regime vigentes à época do cometimento dos delitos comuns.

Nessa linha, os embargos de divergência que pretendem a prevalência de compreensão diversa incidem no óbice do enunciado n. 168 da Súmula do STJ, segundo o qual, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acordão embargado".

3. Ademais, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, ***mesmo levando-se em conta a característica da reincidência como condição pessoal do executado, diante das recentes alterações legislativas, promovidas pela Lei n. 13.964/2019, o reflexo da reincidência sobre o conjunto dos delitos pelos quais o executado cumpre pena deve levar em conta a existência de delitos da mesma natureza****. Incidência do óbice do verbete sumular n. 168 da Súmula do STJ.*

Precedentes: AgRg no HC n. 785.099/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023; AgRg no REsp n. 2.020.475/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023; AgRg no HC n. 772.522/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023; AgRg no HC n. 766.551/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022; HC n. 654.870/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 30/9/2022.

4. ***Situação em que o acórdão embargado,***

Documento eletrônico VDA41667758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/05/2024 14:06:12
Código de Controle do Documento: f2f9b6fc-02c2-4e9a-85ff-3ec18d0bf228

reconhecendo a inexistência de combinação de leis em virtude da aplicação retroativa da Lei 13.964/2019 apenas ao delito equiparado a hediondo, manteve a aplicação da fração de 2/5 (dois quintos) para o crime de tráfico de drogas, em relação ao qual o apenado foi considerado reincidente genérico, e de 1/6 (um sexto) para os delitos comuns (art. 12 e art. 14, ambos da Lei 10.826/03), todos cometidos antes da entrada em vigor do Pacote Anticrime*.*

5. Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

6. Agravo regimental do Ministério Público estadual desprovido.

(AgRg nos EAREsp n. 2.282.609/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 30/4/2024.)

No mesmo sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ***EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE PENAS POR CRIMES COMUM E EQUIPARADO A HEDIONDO. ELABORAÇÃO DE CÁLCULO DIFERENCIADO****, COM APLICAÇÃO DO COEFIENTE DE 1/6 (UM SEXTO) PARA O CRIME COMUM E 2/5 (DOIS QUINTOS) PARA O DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO, POR SE TRATAR DE REINCIDENTE GENÉRICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. O art. 112 da LEP previa como requisito objetivo o cumprimento da fração de 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior para os condenados por crimes comuns (primários ou reincidentes). Já para os condenados por crimes hediondos, a Lei n. 8.072/1990, em seu art. 2º, § 2º, estabelecia as frações de 2/5 (para os réus primários) e 3/5 (para os reincidentes).

2. No caso dos autos, o recorrido ostenta uma condenação pela prática de tráfico de drogas (crime equiparado a hediondo) e outra por homicídio qualificado privilegiado (crime comum), ambas anteriores ao Pacote Anticrime. Em hipóteses tais, deve ser levada em conta a reincidência, mas respeitando-se os patamares aplicáveis para os crimes comuns e para os delitos hediondos, tal como fez o Tribunal a quo.

3. O entendimento jurisprudencial sinaliza apenas que, consistindo a reincidência em condição pessoal, uma vez adquirida pelo sentenciado, influi sobre o requisito objetivo dos benefícios executórios em relação a todas as suas condenações, ***o que não impede, de modo algum, muito menos contradiz, a realização de cálculo diferenciado para progressão de regime e livramento condicional quando houver execução simultânea de penas derivadas de crimes comuns e hediondos ou equiparados****.*

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.020.475/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA41667758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/05/2024 14:06:12
Código de Controle do Documento: f2f9b6fc-02c2-4e9a-85ff-3ec18d0bf228

14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM TRÁFICO DE DROGAS. CONDIÇÃO DE REINCIDENTE APLICÁVEL A TODAS AS CONDENAÇÕES DE MESMA NATUREZA. LEI 13.964/2019. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[..]

2. O entendimento jurisprudencial desta Corte consolidou-se no sentido de que a reincidência é circunstância pessoal que interfere na integralidade da execução, e não somente nas penas em que ela tiver sido reconhecida.

Precedentes: AgRg no HC 660.579/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021; AgRg no HC 616.696/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020; AgRg no HC n. 509.877/MS, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 27/6/2019; AgRg no HC n. 450.475/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 21/11/2018.

3. Não obstante a entrada em vigor da Lei. n. 13.964/2019, esta Corte manteve entendimento de que "a condição de reincidente, uma vez adquirida pelo sentenciado, estende-se sobre a totalidade das penas somadas, não se justificando a consideração isolada de cada condenação e tampouco a aplicação de percentuais diferentes para cada uma das reprimendas" (AgRg no HC 616.696/SP, Quinta Turma, rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 18/12/2020). No mesmo sentido, as decisões monocráticas: REsp 1.957.643/MG, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 18/02/2022; REsp 1.978.212/MG, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 10/02/2022; REsp 1.977.504/MT, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 02/02/2022; HC 714.220/MG, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 02/02/2022.

4. ***Entretanto, com relação aos delitos comuns, esta Corte vem entendendo que a aplicação das modificações trazidas pela Lei 13.964/2019 deve observar a verificação da existência de reincidência em delitos da mesma natureza****.*

Precedentes: AgRg no HC 664.003/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021; AgRg no HC 675.062/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 09/08/2021; HC 731.581/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 30/03/2022; HC 736.490/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 07/03/2022 e HC 718.144/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 03/03/2022.

5. ***No caso concreto, o paciente é reincidente em***

Documento eletrônico VDA41667758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/05/2024 14:06:12
Código de Controle do Documento: f2f9b6fc-02c2-4e9a-85ff-3ec18d0bf228

***crime equiparado a hediondo - tráfico de drogas e a extensão da reincidência somente foi considerada em relação aos delitos equiparados a hediondos**.*

***Portanto, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em constrangimento ilegal**.*

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 766.551/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENA. APENADO PRIMÁRIO. PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112 DA LEI N. 7.210/1984, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N. 13.964/2019. APLICAÇÃO DA LEI REVOGADA MAIS BENÉFICA AOS CRIMES COMUNS E DA LEI NOVA AO CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. COMBINAÇÃO DE LEIS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, o art. 112 da Lei de Execução Penal previa como requisito objetivo o cumprimento da fração de 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior, para os condenados por crimes comuns (primários ou reincidentes). Já para os condenados por crimes hediondos, a Lei n. 8.072/1990, em seu art. 2.º, § 2.º, estabelecia as frações de 2/5 (para os réus primários) e 3/5 (para os reincidentes).

2. Com o advento do mencionado regramento, o sistema progressivo de regime prisional passou a ter critérios diferenciados, sobretudo no que concerne ao requisito objetivo. Assim, os lapsos temporais necessários à progressão prisional passaram a ser previstos exclusivamente no art. 112 da Lei de Execução Penal.

3. No caso, o Agravado, no cumprimento de pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime aberto, pela pratica do delito previsto no art. 12, caput, da Lei n. 10.826/2003, crime comum, teve sua pena unificada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, que determinou a aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) para fins de progressão sobre a soma total das penas unificadas, em razão da posterior prática de tráfico de drogas e associação ao tráfico, em que não foi reconhecida a sua reincidência, não fazendo distinção entre crimes comuns e hediondos.

4. A propósito, a matéria aqui discutida foi recentemente apreciada pela Sexta Turma desta Corte Superior nos autos do EDcl no AgRg no HC n. 636.197/SP, no sentido de que não há combinação de leis na aplicação da progressão de regime em 40% (quarenta por cento) para o crime hediondo ou equiparado, sem reincidência específica, nos termos do art. 112, inciso V, da Lei de Execução Penal (incluído pela Lei n. 13.964/2019), e na manutenção da fração de 1/6 (um sexto) para os crimes comuns, praticados antes da referida alteração, o que é a

Documento eletrônico VDA41667758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/05/2024 14:06:12
Código de Controle do Documento: f2f9b6fc-02c2-4e9a-85ff-3ec18d0bf228

hipótese dos autos.

5. Incidência da fração de 40% (quarenta por cento) da pena para fins de progressão de regime quanto ao crime de tráfico de drogas e do lapso de 16% (dezesseis por cento) no que se refere aos delitos comuns (associação ao tráfico e posse irregular de arma de fogo de uso permitido).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 749.277/RN, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022.)

Desse modo, correto o posicionamento do Tribunal de origem ao aplicar frações diferenciadas, para fins de progressão de regime, quanto aos crimes hediondos e comuns pelos quais o apenado cumpre pena, com a consideração da reincidência em relação aos delitos da mesma natureza.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA41667758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/05/2024 14:06:12
Código de Controle do Documento: f2f9b6fc-02c2-4e9a-85ff-3ec18d0bf228

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0151850-3

AgRg no AREsp 2.354.470 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01185304020148200001 08071258520228200000 1185304020148200001 807125852022820000

EM MESA

JULGADO: 21/05/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	TALIEDSON MIRANDA DE FRANÇA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	TALIEDSON MIRANDA DE FRANÇA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA41635460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 22/05/2024 01:15:48
Código de Controle do Documento: 22089532-D94A-4B36-B337-1D8751036C56